

SECRETARIA DA  
FAZENDA

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



CONTECNIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

782  
Fls. 782  
[Assinatura]

|                        |                                                   |
|------------------------|---------------------------------------------------|
| ACÓRDÃO Nº:            | 165/2024                                          |
| PROCESSO Nº:           | 2019/6640/500184                                  |
| TIPO:                  | RECURSO VOLUNTÁRIO                                |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº:   | 2019/000398                                       |
| RECORRENTE:            | CSAP – COMPANHIA SUL AMERICANA DE<br>PECUARIA S.A |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.468.039-0                                      |
| RECORRIDA:             | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                          |

## EMENTA

ICMS. REMESSA PARA EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária sobre remessas de mercadoria para exportação, excluída a parte que se comprovou a sua exportação/devolução à origem.

## RELATÓRIO

Com base no levantamento denominado "LEVANTAMENTO ESPECIAL - DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS DE REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO" e "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE RESULTADOS DAS OPERAÇÕES DE REMESSA COM FIM ESPECÍFICO EXPORTAÇÃO" fls. 04/05,48/50, dos autos e documentos de fls. 06/47 e 51/124, destes, respectivamente, o Fisco estadual lavrou no dia 04/03/19, o auto de infração 2019/000398, referente ao período de 01/01/17 à 31/12/18, contra a empresa "CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUÁRIA S/A", já qualificado na inicial, sendo-lhe cobrado o ICMS e seus acréscimos legais, sob a acusação de SIMULAÇÃO de saídas de mercadorias para o exterior, sem a comprovação da efetiva exportação, no período acima mencionado.

Não sendo possível intimar a autuada do presente lançamento, nem pela via direta, nem pela via postal, a dita Intimação foi efetivada por EDITAL DE INTIMAÇÃO (fls. 132), fixado no placar do órgão preparador do processo, em 04/04/19 e desafixado em 10/05/19, tendo apresentado a impugnação tempestiva (fls. 134/170), requerendo preliminarmente a nulidade do feito, por contrariar o artigo



[Assinatura]

SECRETARIA DA  
FAZENDA

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

35, inciso I, alínea "c", da Lei 1.288/01, face a falta de precisão no Demonstrativo de Apuração que prejudica o auto de infração que resulta na nulidade.

Diz que analisando o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO (fls. 04), é possível identificar que a tabela "Resultado de Apuração Total das Operações de Remessa de Mercadorias com Fim Esp. Exportação", especificamente no somatório dos campos Quantidade de Mercadorias de Retorno de Exportação sem Comprovação de Exportação", que o cálculo de ambas (451+389) totaliza 840, ao passo que no campo Quantidade de Mercadorias com Fim Específico de Exportação foi lançada a quantidade de 800 cabeças. *"Destarte, em razão da ausência de precisão no referido Demonstrativo de Apuração, que diga-se de passagem fundamenta o lançamento de ofício, é possível identificar que a norma processual deixou de ser observada"*.

No Mérito, pede a improcedência do feito, aduzindo *"embora o histórico do auto de infração adotado como contexto suposta não comprovação da exportação das mercadorias objeto da nota fiscal de saída com destino específico, a realidade das operações, notadamente com as devoluções, será possível verificar que as mercadorias não foram exportadas em razão da devolução das mesmas"*, conforme demonstrado nas tabelas abaixo.

Por esta razão, afirma que a exigência fiscal não merece prosperar.

Vindo os Autos a este Contencioso Administrativo para o julgamento monocrático, o julgador que nos antecedeu os converteu em diligência, solicitando que o autuante ou um substituto legal se manifestasse sobre as alegações da defesa de fls. 134/135 e sobre o pen drive que estaria apensado às fls. 171, destes e ao final, elaborasse um TERMO DE ADITAMENTO com as alterações necessárias.

Por sua vez, o autuante, ao comparecer ao processo (fls. 174/351) disse que *"em procedimento de diligência para análise da Impugnação, a empresa foi intimada 2 vezes através de seu representante legal para apresentar documentos que comprovem a Exportação de mercadoria. Não sendo apresentados os documentos originais"*.

Aduz que, *"o contribuinte apresentou cópias documentos Memorando Exportação, Registro de Exportação entre outros. Analisados os documentos, foi verificado que conforme auditoria anterior apenas dois dos Registros de Exportação encontrava-se com comprovação de exportação os RE nº 1807166486003 e o RE nº 180520574001, mesmo não sendo conforme a legislação determina, uma vez que deveria ser apresentado um RE por Unidade Produtora Art. 492, § 1º do Decreto*



✓ X



783  
200

2912/06, com a redação dada pelo Dec. 3.919/09. Nos demonstrativos de Auditoria foram aceitas as operações dos dois Registros de Exportações: RE nº 1807166486003 e o RE 180520574001, porque como já dito, demonstra a saída de mercadorias pela unidade produtora do Tocantins. Os demais Registros de Exportações (RE) com memorando de Exportação não comprovaram a efetiva exportação de mercadorias". Afirma que as cópias apresentadas são as mesmas cópias apresentadas no momento do procedimento de fiscalização, em que foi constituído o presente Auto de Infração, com exceção do memorando de Exportação nº 201902000001 e DU-E19BR0002444101-0 que também não comprovam as efetivas exportações das mercadorias do contribuinte. Finalizando, elaborou o TERMO DE ADITAMENTO de fls.352/354, destes, retificando os campos 4.1, 4.8, 4.11, 4.13, 5.1, 5.8, 5.11 e 5.13, do presente Auto de Infração.

Com esse aditamento, a exigência tributária estampada na inicial foi retificada para:

Campo 4.11: R\$ 62.850,72 - (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos);

Campo 5.11: R\$ 286.597,44 - (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Os Campos 4.13 e 5.13 (Infração), foi retificado para, respectivamente: Art. 45, inciso XXVIII, art. 44, inciso III, ambos da Lei 1.287/01, c/c art. 491, inciso I, § 1º e art. 492, do Dec. 2912/06, alterados pelo Dec. 3.919/09 e pelo Dec. 5.501/16, respectivamente.

O sujeito passivo foi intimado pela via postal (fls. 456/457), na forma do inciso I do artigo 22, da Lei 1.288/01, com as alterações dadas pela Lei 1.304/02, tendo apresentado tempestivamente impugnação ao Termo Aditivo acima mencionado (fls. 459/467), reiterando na íntegra as alegações trazidas anteriormente e nenhuma alegação impugnatória específica ao dito aditamento.

Vindo os autos mais uma vez, para o julgamento singular, o julgador que nos antecedeu, verificou que o direito de defesa da autuada não fora respeitado, visto que de acordo com o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 457, destes, não lhes foi enviado cópia dos seguintes documentos:

- a) - da manifestação do autuante (fls. 174/176);
- b) - intimações (fls. 177/178);



7  
X



784  
Zul

c) - Demonstrativo da Apuração de Resultados - exercício 2018 (fls. 380)  
e;

d) - Levantamento Especial - exercício (381/383).

Em face disto, os fez retornar à origem solicitando que fosse sanada a dita irregularidade e reaberto o prazo para manifestação.

O sujeito passivo foi intimado pela via posta (fls. 469/470) e não se manifestou no prazo legal, conforme o TERMO DE INOCORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO (fls. 471).

O julgador de primeira instância entende que com a elaboração do TERMO DE ADITAMENTO de fls. 352/354, dos autos, a solicitação preliminar de nulidade do feito, ficou prejudicada, ante a retificação da presente exigência tributária, elaborada pelo representantedo Fisco estadual, cuja alteração, não fora objetivamente contrariada pela autuada, uma vez que ao impugnar o aditivo acima mencionado, a defesa limitou-se a reiterar as alegações anteriormente expostas. Com estes argumentos rejeitou as alegações preliminares aduzidas pela defesa e passou a análise do mérito, propriamente dito.

Que a pretensão fiscal, considerando o TERMO DE ADITAMENTO de fls. 352/354, dos autos, encontra respaldo na legislação tributária tipificada no art. Art. 45, inciso XXVIII, art. 44, inciso III, ambos da Lei 1.287/01, c/c art. 491, inciso I, § 1º e art. 492, do Dec. 2912/06, alterados pelo Dec. 3.919/09 e pelo Dec. 5.501/16, respectivamente, assim como a penalidade sugerida, art. 49, inciso XIII, da Lei 1.287/01, alterada pela Lei 2.253/09, guarda perfeita correlação com os fatos narrados nos respectivos históricos (contextos 4.1 e 5.1). Com esse Aditivo, as respectivas exigências tributárias foram retificadas para as seguintes importâncias:

Campo 4.11: R\$ 62.850,72 - (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos);

Campo 5.11: R\$ 286.597,44 - (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).

As provas em desfavor da autuada, são irrefutáveis. Tão evidentes que a defesa em sua impugnação original e ao Aditamento acima referido, não as repeliu de forma objetiva, preferindo apenas reiterar os argumentos anteriormente trazidos.



784  
Zul



785  
345

O Julgador manifestou da seguinte forma, que "considerando o Aditamento de fls. 352/354, dos autos, os motivos elencados pela defesa não se materializaram nos autos, ou não são suficientes para macular e/ou contrapor ao lançamento de fls. 02/03, onde evidencia-se perfeitamente os elementos essenciais para que esse alcançasse a constituição do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, as provas do ilícito denunciado, bem como a segurança na determinação da infração cometida. Fundamento minha decisão pela procedência do Auto de Infração em julgamento, no acima exposto e na manifestação do representante do Fisco estadual às fls. (fls. 174/176), que ao elaborar o TERMO ADITIVO de fls. 352/354, dos autos, retificando a presente exigência tributária, afirmou que sendo intimada a comprovar as operações de exportações questionadas pela fiscalização, a autuada, apresentou os mesmos documentos apresentados por ocasião da realização da auditoria fiscal, os quais, não comprovam a ocorrência das ditas exportações".

Concluindo, considerando o TERMO ADITIVO de fls. 352/354, destes, os autos estão aptos para serem julgados, suficientes para demonstrar, a materialidade do ilícito denunciado na inicial e para dar sustentação à acusação fiscal. Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento, para julgar por sentença PROCEDENTE o auto de infração nº 2019/000398 (fls. 02/03) e CONDENAR o sujeito passivo deste Contencioso Administrativo ao pagamento do crédito tributário exigido na inicial, acrescido das cominações legais, considerando o TERMO ADITIVO de fls. 352/354, destes:

Campo 4.11 - Valor Procedente: R\$ 62.850,72 - (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), acrescidos das cominações legais;

Campo 5.11 - Valor Procedente: R\$ 286.597,44 - (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos das cominações legais;

Intime-se o contribuinte.

A autuada, notificada da sentença prolatada pelo julgador de primeira instância, apresenta recurso a este conselho com as seguintes alegações: Preliminarmente "que analisando o teor do Demonstrativo de Apuração, constante as fls. 04, é possível identificar que na tabela "Resultado da Apuração Total das Operações Remessa de Mercadorias com Fim Esp. Exportação, especificadamente no somatório dos campos Quantidade de Mercadorias de Retorno de Exportação sem Comprovação Efetiva do Retorno e Quantidade de Mercadorias sem





796  
240

Comprovação de Exportação, que o cálculo de ambas (451+389) totaliza 840, ao passo que no campo Quantidade de Mercadorias com Fim Específico de Exportação foi lançada a quantidade de 800 cabeças; que embora o histórico do auto de infração adote como contexto suposta não comprovação da exportação das mercadorias, **SERÁ POSSÍVEL VERIFICAR QUE AS MERCADORIAS NÃO FORAM EXPORTADAS EM RAZÃO DA DEVOLUÇÃO DAS MESMAS**; que adentrando ao caso em concreto, especificadamente em relação as notas fiscais pertinentes ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, encontradas no Levantamento de fls. 05 e transpostas em quantidades no Demonstrativo de fls. 04, assevera-se a existência de notas fiscais de devolução de mercadorias emitidas pelo contribuinte MINERVA S/A, contendo o emitente, destinatário, CFOP, operação, quantidades e valores e a observação contendo a conciliação das operações, complementada pela mensuração das notas fiscais de entrada e a respectiva nota fiscal de exportação; que da mesma forma, no que tange ao auto de infração pertinente ao período de 01.01.2018 a 31.12.2018, é possível verificar a mesma situação e finaliza requerendo a reforma da sentença recorrida para julgar totalmente improcedente o lançamento de ofício".

A representação fazendária manifesta-se da seguinte forma: que "a alegação da ocorrência de erros materiais, que comprometiam a exatidão do crédito, referente ao exercício 2017, foram plenamente saneadas, com a realização dos novos levantamentos às fls. 355 e 356 destes, acrescido do novo levantamento de caráter complementar às fls. 370, denominado, Demonstrativo de Devolução de Notas Fiscais de Remessas Para Exportação; que eventuais operações de devolução, ocorridas no exercício fiscal 2017, não tiveram nenhum impacto, nas operações de remessas atestadas, pelas notas fiscais que compõe o levantamento às fls. 356; que analisadas as alegações impugnatórias, da existência de Notas Fiscais cancelando algumas operações de remessas para exportação em 2017, também carece de materialidade, pois, da análise dos documentos fiscais, 13054, 13055, 13058, 13087, 13088, 13418, 13419 e 14223 (doc's de fls. 371 a 379) constata-se que, em nenhum destes, sequer consta referências às notas fiscais que integram o levantamento às fls. 370; que relativamente ao levantamento referente ao exercício fiscal 2018, a recorrente, não logra êxito em atribuir materialidade à nenhuma de suas alegações; entende que oportuna a decisão do autor do feito exposta na sua nota explicativa às fls. 123 e 124, Portanto, conclui que ambas as reclamações tributárias, expostas nos contextos 4.1 e 5.1, do Auto de Infração de nº 2019/000398, devem e merecem ser reconhecidos como **PROCEDENTES**".

Em 29.05.2024, o processo, após iniciado a sessão, através da RESOLUÇÃO Nº 012/2024, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, entendeu necessário que converte-se o julgamento em diligência para



✓ X



que o sujeito passivo apresenta-se as notas fiscais de devolução referindo-se as notas fiscais de mercadorias de remessa para exportação, conforme alegado em seu recurso, com o registro das referidas notas fiscais de devolução no livro de registro de entradas (EFD), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data, ficando o advogado ciente nesta data.

No dia 13/06/2024 o processo foi sobrestado para sessão seguinte.

No dia 20/06/2024 o processo retomou os debates do processo com cumprimento parcial da diligência.

É o relatório.

## VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2019/000398, referente ao período de 01/01/17 à 31/12/18. A exigência fiscal refere-se ao ICMS, sob a acusação de SIMULAÇÃO de saídas de mercadorias para o exterior, sem a comprovação da efetiva exportação com base no levantamento denominado "LEVANTAMENTO ESPECIAL - DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS DE REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO" e "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE RESULTADOS DAS OPERAÇÕES DE REMESSA COM FIM ESPECÍFICO EXPORTAÇÃO", item 4.1 no valor de R\$ 62.850,72 (sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) e item 5.1 no valor de R\$ 286.597,44 (duzentos e oitenta e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) nos termos do art. 45, XXIII e art. 44, III da Lei 1.287/01 c/c art. 491, I, §1º do Decreto 2.912/2006 (redação dada pelo Decreto 3.919/2019) e art. 492 do Decreto 2.912/2006 (redação dada pelo Decreto 5.501/2016), conforme termo de aditamento fls. 352 a 354.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE a exigência do auto de infração.

A Representação Fazendária recomendou a confirmação da decisão de primeira instância.

A Recorrente, inconformada com a sentença, apresentou recurso voluntário reiterando as alegações feitas na fase impugnatória e apresentado mais provas matérias.





Os conselheiros, considerando que havia necessidade de esclarecimentos dos fatos alegados pela recorrente, o julgamento foi convertido em diligencia conforme resolução N° 012/2024.

| 2017    |     |                 |                    |                     |                                                                                                    |
|---------|-----|-----------------|--------------------|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº NOTA | QT  | nota de entrada | NOTA DE EXPORTAÇÃO | REGISTRO EXPORTAÇÃO | OBSERVAÇÃO                                                                                         |
| 824     | 100 | 80832           | 14166              | RE 171667884-001 *  | Notas de entrada (Minerva) não se encontram referenciadas no registro de exportação (conforme XML) |
| 825     | 100 | 80832           | 14166              | RE 171667884-001    |                                                                                                    |
| 827     | 100 | 80832           | 14166              | RE 171667884-001    |                                                                                                    |
| 828     | 100 | 80832           | 14166              | RE 171667884-001    |                                                                                                    |
| 829     | 100 | 80832           | 14166              | RE 171667884-001    |                                                                                                    |
| 830     | 100 | 80832           | 14166              | RE 171667884-001    |                                                                                                    |
| 831     | 92  | 80924           | 14166              | RE 171667884-001    |                                                                                                    |
| 832     | 91  | 80924           | 14166              | RE 171667884-001    |                                                                                                    |
| 842     | 80  | 81005           | 14506              | RE 171830089-001    | Notas de entrada (Minerva) não se encontram referenciadas no registro de exportação (conforme XML) |
| 843     | 80  | 81005           | 14506              | RE 171830089-001    |                                                                                                    |
| 844     | 80  | 81005           | 14506              | RE 171830089-001    |                                                                                                    |
| 845     | 80  | 81005           | 14506              | RE 171830089-001    |                                                                                                    |
| 846     | 80  | 81005           | 14506              | RE 171830089-001    |                                                                                                    |

**1183**

\*Carta correção vinculada à nota fiscal de exportação

**Levantamento:**

|                               |       |
|-------------------------------|-------|
| Saídas Exportação             | 1.183 |
| Devolvidas                    | 711   |
| Sem comprovação de Exportação | 472   |

O processo retorna a julgamento com atendimento parcial da resolução e em análise as provas matérias que se apresentam no procedimento, contata-se que no ano de 2017, referente ao item 4.1, o sujeito passivo não apresenta provas capazes de ilidir o feito.

| 2018    |    |              |                 |                     |                                                                         |
|---------|----|--------------|-----------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Nº NOTA | QT | nota entrada | NOTA EXPORTAÇÃO | REGISTRO EXPORTAÇÃO | observação                                                              |
| 1161    | 47 | 82367        | 18246           | RE 180453067001     | Notas de entrada (Minerva) NÃO se encontram referenciada no registro de |
| 1166    | 30 | 82367        | 18246           | RE 180453067001     |                                                                         |
| 1167    | 82 | 82367        | 18246           | RE 180453067001     |                                                                         |
| 1169    | 30 | 82367        | 18246           | RE 180453067001     |                                                                         |





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

|      |    |       |       |                 |                                                                                                                 |
|------|----|-------|-------|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1170 | 30 | 82367 | 18246 | RE 180453067001 | exportação (conforme XML)                                                                                       |
| 1171 | 30 | 82367 | 18246 | RE 180453067001 |                                                                                                                 |
| 1174 | 28 | 82367 | 18246 | RE 180453067001 |                                                                                                                 |
| 1175 | 90 | 82368 | 18246 | RE 180453067001 |                                                                                                                 |
| 1176 | 90 | 82368 | 18246 | RE 180453067001 |                                                                                                                 |
| 1177 | 90 | 82368 | 18246 | RE 180453067001 |                                                                                                                 |
| 1178 | 90 | 82368 | 18246 | RE 180453067001 |                                                                                                                 |
| 1179 | 33 | 82367 | 18246 | RE 180453067001 |                                                                                                                 |
| 1180 | 35 | 82367 | 18246 | RE 180453067001 |                                                                                                                 |
| 1181 | 7  | 82367 | 18246 | RE 180453067001 |                                                                                                                 |
| 1181 | 51 | 82367 | 18246 | RE 180453067001 |                                                                                                                 |
| 1182 | 90 | 82368 | 18246 | RE 180453067001 |                                                                                                                 |
| 1183 | 90 | 82368 | 18246 | RE 180453067001 |                                                                                                                 |
| 1184 | 90 | 82368 | 18246 | RE 180453067001 |                                                                                                                 |
| 1185 | 90 | 82368 | 18246 | RE 180453067001 |                                                                                                                 |
| 1220 | 35 |       |       |                 | Não contestado                                                                                                  |
| 1241 | 65 |       |       |                 | Não contestado                                                                                                  |
| 1263 | 32 |       |       |                 | Não relacionada na Nota Fiscal de Entrada Minerva nº 82.755                                                     |
| 1291 | 23 |       |       |                 | Nota Fiscal devolução CSAP nº 1306 não localizada nos autos                                                     |
| 1318 | 95 |       |       |                 | Alegação: DANFE Entrada, contudo, se refere à saída CSAP (Exportação), consequente entrada Minerva (exportação) |
| 1319 | 95 |       |       |                 | Alegação: DANFE Entrada, contudo, se refere à saída CSAP (Exportação), consequente entrada Minerva (exportação) |



*[Handwritten signature]*



|      |    |  |  |  |                                                                                                                 |
|------|----|--|--|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |    |  |  |  | Alegação: DANFE Entrada, contudo, se refere à saída CSAP (Exportação), consequente entrada Minerva (exportação) |
| 1320 | 22 |  |  |  |                                                                                                                 |
| 1321 | 29 |  |  |  | Alegação: DANFE Entrada, contudo, se refere à saída CSAP (Exportação), consequente entrada Minerva (exportação) |
| 1414 | 60 |  |  |  | Não contestado                                                                                                  |

1579

Levantamento:

|                               |       |
|-------------------------------|-------|
| Saídas Exportação             | 3.882 |
| Exportadas/devolvidas         | 2.303 |
| Sem comprovação de Exportação | 1.579 |

Em relação ao período de 2018, referente ao item 5.1, o sujeito passivo apresenta provas capazes de ilidir parcialmente ao feito.

Na legislação tributária do Tocantins vigente ao período do fato gerador do imposto, o DECRETO Nº 2.912/06, CAPÍTULO XII, refere-se às operações de saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação. Os arts. 489 a 496, estabelece todos os procedimentos a serem adotados pela empresa remetente das mercadorias para formação de lote para exportação e todas as obrigações que a empresa responsável pela exportação deveria cumprir para devida e necessária comprovação.

Art. 491. O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos termos da legislação tributária estadual, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação: (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

I – depois de decorrido o prazo de 180 dias, contados da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II – em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa; (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

III – em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

IV – em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, observada a legislação estadual de cada unidade federada. (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

3º O recolhimento do imposto não é exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

§4º A devolução da mercadoria de que trata o §3º deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria. (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

§5º A devolução simbólica da mercadoria, remetida com fim específico de exportação, somente é admitida nos termos que dispuser a legislação tributária estadual. (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

§7º O estabelecimento remetente fica exonerado do cumprimento da obrigação prevista neste artigo, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente a este Estado. (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

Redação Anterior: (3) Decreto 5.501, de 02.09.16.

Art. 492. A comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, por ocasião da operação de exportação, deverá registrar no SISCOMEX, para fins de comprovação de exportação da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação, o Registro de Exportação (RE) com as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto 5.501, de 02.09.16).

Redação Anterior: (1) Decreto 5.501, de 02.09.16.

I - no quadro "Dados da Mercadoria": (Redação dada pelo Decreto 5.501, de 02.09.16).

Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06.

a) código da NCM/SH da mercadoria, idêntico ao da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06.

b) unidade de medida de comercialização da mercadoria, idêntica à da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;



791  
2020



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06.  
c) resposta "NÃO" à pergunta "O exportador é o único fabricante?"

Redação anterior: (1) Decreto 3.919, de 29.12.09.  
I – Declaração de Exportação (DE); (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

Redação Anterior: (2) Decreto 3.919, de 29.12.09.  
II - no quadro "Unidade da Federação Produtora": (Redação dada pelo Decreto nº 5.501, de 02.09.16)  
Redação Anterior: (2) Decreto nº 5.501, de 02.09.16.  
a) a identificação do fabricante da mercadoria exportada e da sua unidade federada, mediante informação da UF e do CNPJ/ CPF do produtor; (Redação dada pelo Decreto nº 5.501, de 02.09.16)

Redação Anterior: (2) Decreto nº 5.501, de 02.09.16.  
b) a quantidade de mercadoria efetivamente exportada. (Redação dada pelo Decreto nº 5.501, de 02.09.16)  
Redação Anterior: (1) Decreto 3.919, de 29.12.09.  
§1º O Registro de Exportação deve ser individualizado para cada unidade federada do produtor/fabricante da mercadoria. (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).

No Art. 492 estabelece que a comercial exportadora, por ocasião da operação de exportação, deverá registrar no SISCOMEX, para fins de comprovação de exportação da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação, o Registro de Exportação (RE) com informações de Dados da Mercadoria, código da NCM/SH da mercadoria, idêntico ao da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação, unidade de medida de comercialização da mercadoria, idêntica à da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação, com resposta "NÃO" à pergunta "O exportador é o único fabricante?" e a Declaração de Exportação (DE) deve ter no quadro "Unidade da Federação Produtora a identificação do fabricante da mercadoria exportada e da sua unidade federada, mediante informação da UF e do CNPJ/ CPF do produtor, a quantidade de mercadoria efetivamente exportada e o Registro de Exportação deve ser individualizado para cada unidade federada do produtor/fabricante da mercadoria.

Toda sistemática da formação de lote para exportação, até a devida e necessária comprovação é complexa, estando detalhadamente estabelecida na legislação tributária.



7



No Art. 491 estabelece que o remetente fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos termos da legislação tributária estadual, depois de decorrido o prazo de 180 dias, contados da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento.

Considerando que não foram apresentados os documentos que comprovam a exportação de toda mercadoria remetida sem incidência do imposto nos períodos fiscalizados, 2017 e 2018, referente os itens 4.1 e 5.1 relacionado no auto de infração em questão;

Considerando os princípios da legalidade, clareza e objetividade que refletem a essência dos atos administrativos, em especial no contexto do contencioso administrativo-tributário. Assim, consoante com a necessidade de preservar a integridade e a validade dos procedimentos tributários, posiciono-me para conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/000398 conforme Termo de Aditamento de fls. 352/354 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 62.850,72 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 197.160,96 (cento e noventa e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 89.436,48 (oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), do campo 5.11.

É como voto.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/000398 conforme Termo de Aditamento de fls. 352/354 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 62.850,72



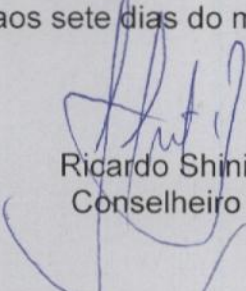
7 X

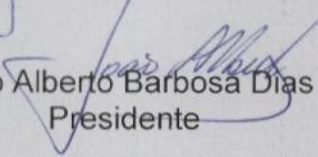


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

(sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 197.160,96 (cento e noventa e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 89.436,48 (oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), do campo 5.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de junho de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS  
FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

  
Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

